



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0002045-39.2019.8.16.0147

I. RELATÓRIO:

1. Cuida-se de falência do empresário RODRIGO NODARI, a qual foi decretada no ano de 2020, conforme demonstra a sentença transitada em julgado no **mov. 64**.
2. A decisão de **mov. 238**: i) determinou o cumprimento integral da decisão de mov. 214; ii) deferiu a dilação de prazo solicitada pelo Município de Rio Branco do Sul; iii) a expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações e do Terceiro Setor, para que: i) seja designado membro da instituição para atuar como fiscal da lei, no presente feito; ii) seja criada ou designada promotoria especializada para atuação em processos de recuperação judicial e falência de empresas, junto às Varas Cíveis e Empresariais Regionais; iv) envio de cópia do ofício à Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB-PR;
3. A serventia expediu o ofício à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações e do Terceiro Setor (**mov. 239**).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

4. Certidão indicando a ausência de resposta ao ofício enviado à JUCEPAR (**mov. 242**).
5. Expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, BACEN, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul (**mov. 243.1/243.4**).
6. Certidão positiva de Rodrigo Nodari encaminhada pelo Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Rio Branco do Sul (**mov. 250**).
7. Manifestação do administrador judicial (**mov. 254**) em que: i) elencou as diligências pendentes de cumprimento, indicando a pendência da intimação pessoal do falido; ii) informou que realizadas buscas, não houve atualização na situação patrimonial do falido; iii) indicou e-mail para envio do ofício aos Correios; iv) solicitou a reexpedição do ofício à JUCEPAR.
8. Envio do ofício aos Correios (**mov. 255**) e à Comissão de Recuperação Judicial e Falência da OAB-PR (**mov. 256**).
9. Consulta SISBAJUD – CSS (**mov. 257**).
10. Expedição de mandado de intimação do falido (**mov. 259**).
11. Resposta do ofício enviado ao BACEN (**mov. 261**).
12. Resposta do ofício enviado à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (**mov. 262**).
13. É o relatório dos últimos movimentos processuais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

II. CONCLUSÃO:

II.1. Das diligências pendentes – manifestação do administrador judicial:

14. Verifico que as diligências pendentes indicadas pelo administrador judicial já foram cumpridas pela Serventia, notadamente a expedição de ofício aos Correios e expedição do mandado de intimação do falido (**mov. 259**), o qual, embora já tenha sido distribuído (**mov. 260**), ainda não fora cumprido.

15. Determino que o Cartório diligencie junto ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do mandado, a fim de verificar acerca do cumprimento e solicitar urgência em seu cumprimento. ***Cumpra-se e certifique-se.***

16. No mais, defiro o pedido de reiteração do ofício enviado à JUCEPAR diante da ausência de reposta até o momento. Assim, **expeça-se novamente ofício à JUCEPAR**, nos termos da aliena “e” do item 7 da sentença de mov. 64, solicitando resposta no prazo de 15 dias corridos, sob pena de bloqueio de alerta de R\$ 10.000,00:

“e) Oficie-se ao Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) informando a decretação de quebra – para que que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercício de qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei nº 11.101/05 –, bem como solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falido lá arquivados;”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

17. Cumpridas as diligências acima e cumprido o mandado de intimação do falido, abra-se vista dos autos ao administrador judicial. Prazo: 15 dias.

II.2. Da resposta da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos:

18. Ciente do não conhecimento do expediente, diante do entendimento de que não houve, de forma objetiva, recusa de intervenção no feito pelo membro do Ministério Público.

19. Por entender pertinente, ressalto alguns pontos da fundamentação da referida decisão:

“No caso, conforme a Resolução nQ 7310-PGJ, publicada em 22.08.2024 (logo, posterior à criação e instalação das Varas Empresariais Regionais), a atuação perante a 24ª Vara Cível e Empresarial Regional é de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça Cível, para a qual os autos nº 0002045-39.2019.8.16.0147 foram acertadamente remetidos. Não há, portanto, dúvida ou equívoco quanto à promotoria de justiça que deve atuar no feito.

No mais, não se pode deixar de registrar que é descabida a diligência solicitada pela Promotora de Justiça no bojo de processo falimentar. Cuida-se de providência extrajudicial referente à gestão administrativa do Ministério Público, que não guarda relação com o objeto do processo, tampouco incumbe ao Poder Judiciário.

Assim, cabe à Promotora de Justiça atuar nos feitos de sua atribuição, sob pena de incorrer, em tese, descumprimento de dever funcional (artigo 155, incisos 11 da Lei Complementar Estadual nº 85/1999).”.

20. Diante disso, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que tome ciência do contido na referida decisão, bem como para que requeira o que entender





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

pertinente, notadamente sobre as providências a serem tomadas em razão do descumprimento do art. 104 da LRF e do atual estágio da falência.

21. Oportunamente, tornem conclusos.

22. Cumpra-se com urgência.

23. Dil. Int.¹

Curitiba, datado eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

¹ PDF5

